09/07/2026

Número: **0804849-50.2024.8.19.0029**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Magé**
Última distribuição : **12/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) DEBORA LIMA LEITE (ADVOGADO)
ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
REFRIGERANTES PAKERA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (RÉU)	
	LAURA COSTA DE MEDINA COELI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) LARISSA LEAL LIMA (ADVOGADO)
SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (PERITO)	
NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ERICO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VIEIRA UCHOA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE SANT ANNA (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
293462307	09/07/2026 06:59	Anexo 2_MF Pakera_Relatório da Fase Administrativa	Outros Anexos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0804849-50.2024.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM Juízo, nos autos da falência de **PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**, **ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, **REFRIGERANTES PAKERA LTDA.** e **EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 7º, §2º, c/c art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, expondo a análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas ao Administrador Judicial.

A partir da publicação do edital falimentar no DJEN em 5 de março de 2026, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º, §1º, c/c art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo esta finalizada em 20 de março de 2026, considerando o prazo de quinze dias corridos do mesmo dispositivo legal.

Registra-se que o trabalho de atualização do quadro geral de credores foi desenvolvido a partir da última listagem apresentada na segunda recuperação judicial, sendo necessário a atualização dos créditos lá listados até a data da decretação da falência (**20.12.2026**), além da inclusão dos valores reconhecidos no presente relatório, a partir do julgamento das habilitações e divergências de crédito remetidas diretamente a este Administrador Judicial.

Feita esta breve digressão, segue abaixo o relato de cada uma das habilitações e divergências, com a respectiva constatação do Administrador Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

ADRIANO DO AMARAL MOURA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 4.690,00	R$ 77.381,01	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, para o montante de R$ 77.381,01. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial nº 0100415-51.2025.5.01.0037, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé, para fins de habilitação no Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ADRIANO SOLIVA DA SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
0	R$ 5.964,79	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 5.964,79 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0102402-36.2016.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ALESSANDRA DA SILVA ALMEIDA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 33.708,43	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 33.708,43 na Classe I do QGC. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial nº 0100391-19.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé, para fins de habilitação no Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ALEX MIRANDA BENEDICTO E SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 5.000,00	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 5.000,00 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0102767-90.2016.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 72.003,75	13/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente postula a inscrição do montante de R$ 72.003,75 na Classe I – Trabalhista do quadro geral de credores. Sustenta que o crédito decorre de contrato de prestação de serviços firmado com a sociedade falida, aduzindo estarem presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade.

O Administrador Judicial assinala que, na hipótese, a controvérsia não se limita à quantificação do crédito, mas envolve, primordialmente, o reconhecimento do alegado vínculo de emprego, matéria inserida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, e dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inviável a verificação do crédito no âmbito administrativo antes de sua prévia apuração pelo juízo trabalhista, na forma do art. 6º, §2º , da Lei nº 11.101/2005.

Assim, impõe-se a prévia propositura da competente reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício e, somente após, para a apuração do crédito dele decorrente. Sobrevindo a expedição da certidão de crédito pelo juízo laboral, caberá ao credor promover sua habilitação nos autos falimentares, por meio do incidente adequado, observada a fase processual, seja mediante impugnação à relação de credores (art. 8º), seja por meio de habilitação retardatária (art. 10).

Diante da ausência de prévio reconhecimento do vínculo empregatício pelo juízo competente, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ARTHUR SANTIAGO DE ABREU

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 7.968,60	R$ 9.503,22	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, para o montante de R$ 7.610,49. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial nº 0101013-74.2020.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé, para fins de habilitação no Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA FINEP – AAF

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 831.076,28	26/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	-	**NÃO ANALISADA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente postula a inclusão, na Classe I – Trabalhista, do montante de R$ 831.076,28 (oitocentos e trinta e um mil, setenta e seis reais e vinte e oito centavos), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na Execução de Título Extrajudicial de nº 0021211-89.2001.4.02.5101 e nos Embargos à Execução nº 0023732-36.2003.4.02.5101,nos quais restou sucumbente a Refrigerantes Pakera Ltda.

Contudo, o edital falimentar a que aludem o art. 7º, §1º, c/c o art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado no DJEN em 5 de março de 2026, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação de habilitações e divergências de crédito encerrou-se em 20 de março de 2026, nos termos do art. 7º, §1º, c/c o art. 189, §1º, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se, entretanto, que o requerimento administrativo foi encaminhado ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico *contato@cmm.com.br,* somente em 26 de março de 2026, quando já escoado o prazo legal para sua apresentação.

Diante da intempestividade, o pedido administrativo não pôde ser conhecido e analisado pelo Administrador Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

CLAUDINEI MELO DIAS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 230.077,03	R$ 142.161,48	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pleiteia a retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, requerendo sua redução para o montante de R$ 142.161,48. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial nº 0100396-41.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé, para fins de habilitação no Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

CLAUDIO MOTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 553.320,00	12/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	-	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente postula a inclusão, na Classe I – Trabalhista, do crédito no valor de R$ 553.320,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e vinte reais).

Aduz que referido crédito decorre da prestação contínua de serviços advocatícios às sociedades empresárias integrantes do Grupo Pakera, nos termos de contrato de honorários advocatícios celebrado em 10 de agosto de 2023. Sustenta que, diante da inadimplência das contratantes quanto ao pagamento dos honorários convencionados, as partes firmaram Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Aval em 21 de novembro de 2025, por meio do qual as devedoras reconheceram a existência do débito, cujo valor foi consolidado até a data da celebração do referido instrumento.

Não obstante, verifica-se que a confissão de dívida foi formalizada menos de um mês antes da decretação da falência, ocorrida em 20 de dezembro de 2025, circunstância que recomenda análise aprofundada

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

acerca da origem, exigibilidade e oponibilidade do crédito em face da Massa Falida, especialmente quanto à efetiva comprovação da *causa debendi* e aos possíveis reflexos dos arts. 129 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, pondera o Administrador Judicial que a estreita cognição inerente à fase administrativa de verificação de créditos não comporta a adequada instrução probatória necessária ao deslinde da controvérsia, porquanto faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

Diante do exposto, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

CRISTIANO DE FREITAS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 17.367,58	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 17.367,58 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100403-33.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, os termos do acordo, a certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

EDSON PORTUGAL FRAGA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 145.262,35	03/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 145.262,35 na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, sentença e certidão de crédito, circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ELIANE SALDANHA BRITES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 43.385,75	R$546.216,92	16/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	-	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual a requerente postula a inscrição do montante de R$546.216,92 (quinhentos mil e quarenta e seis mil, e duzentos e dezesseis reais, e noventa e dois centavos) na Classe I do quadro geral de credores.

Em que pese ter apresentado o contrato de prestação de serviços e a planilha de débitos, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa da empresa falida e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

FABIO FIGUEIRA DE FREITAS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 40.812,70	09/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$40.812,70 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0102391-07.2016.5.01.0491, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial, sentença, certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

FRANCISCO OTONIEL RODRIGUES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$18.851,69	R$103.259,42	16/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente postula a inscrição do montante de R$103.259,42 na Classe I – Trabalhista do quadro geral de credores. Sustenta que o crédito decorre de contrato de prestação de serviços firmado com a sociedade falida, aduzindo estarem presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade.

O Administrador Judicial assinala que, na hipótese, a controvérsia não se limita à quantificação do crédito, mas envolve, primordialmente, o reconhecimento do alegado vínculo de emprego, matéria inserida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, e dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inviável a verificação do crédito no âmbito administrativo antes de sua prévia apuração pelo juízo trabalhista, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, impõe-se a prévia propositura da competente reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício e, somente após, para a apuração do crédito dele decorrente. Sobrevindo a expedição da certidão de crédito pelo juízo laboral, caberá ao credor promover sua habilitação nos autos falimentares, por meio do incidente adequado, observada a fase processual, seja mediante impugnação à relação de credores (art. 8º), seja por meio de habilitação retardatária (art. 10).

Diante da ausência de prévio reconhecimento do vínculo empregatício pelo juízo competente, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

GABRIELLE DOS SANTOS SARDINHA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 11.548,80	16/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente postula a inscrição do montante de R$ 11.548,80 na Classe I – Trabalhista do quadro geral de credores. Sustenta que o crédito decorre de contrato de prestação de serviços firmado com a sociedade falida, aduzindo estarem presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade.

O Administrador Judicial assinala que, na hipótese, a controvérsia não se limita à quantificação do crédito, mas envolve, primordialmente, o reconhecimento do alegado vínculo de emprego, matéria inserida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, e dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inviável a verificação do crédito no âmbito administrativo antes de sua prévia apuração pelo juízo trabalhista, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, impõe-se a prévia propositura da competente reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício e, somente após, para a apuração do crédito dele decorrente. Sobrevindo a expedição da certidão de crédito pelo juízo laboral, caberá ao credor promover sua habilitação nos autos falimentares, por meio do incidente adequado, observada a fase processual, seja mediante impugnação à relação de credores (art. 8º), seja por meio de habilitação retardatária (art. 10).

Diante da ausência de prévio reconhecimento do vínculo empregatício pelo juízo competente, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

GEOVANE AZEVEDO DA CRUZ

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 51.549,01	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 17.367,58 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100402-48.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, os termos do acordo, a certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

GEOVANE ROMARIO DA SILVA ROCHA					
A. SÍNTESE					
VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	**VALOR APONTADO PELO CREDOR**	**DATA DE ENVIO**	**TIPO**	**PENDÊNCIA DOCUMENTAL**	**JULGAMENTO**
-	R$ 39.286,85	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 39.286,85na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0101014-59.2020.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

JOÃO VICTOR GOMES DE ARAUJO					
A. SÍNTESE					
VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	**VALOR APONTADO PELO CREDOR**	**DATA DE ENVIO**	**TIPO**	**PENDÊNCIA DOCUMENTAL**	**JULGAMENTO**
-	R$ 16.733,07	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, CERTIDÃO DE CRÉDITO, PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 16.733,07 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100400-78.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, os termos do acordo, a certidão de

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

JONATAS DIAS FRAGA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 586,35	R$ 11.894,64,	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO E CERTIDÃO DE CRÉDITO.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores para o montante de R$ 11.894,64. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100419-84.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a parte requerente juntou um documento denominado "ACORDO_JT". Todavia, referido documento não contém o acordo propriamente dito, limitando-se a registrar sua homologação judicial. Assim, os termos da avença não foram apresentados, impossibilitando a verificação da origem, composição e exato valor do crédito cuja majoração é pleiteada.

Ademais, verifica-se que o pedido administrativo também carece da documentação essencial à adequada análise do crédito, uma vez que o requerente deixou de apresentar a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito e a planilha de atualização do débito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025. A ausência de tais documentos inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo, por conseguinte, o acolhimento da divergência nos termos em que formulada.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

JOSÉ ANTÔNIO KAPPLER LEITE

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

-	R$ 66.102,07	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, PLANILHA DE ATUALIZADA CORRETAMENTE E CERTIDÃO DE CRÉDITO.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pleiteia a inscrição do montante de R$ 66.102,07 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido valor corresponde a honorários sucumbenciais decorrentes de diversos acordos homologados perante a Justiça do Trabalho em face das empresas ora falidas.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante deixou de apresentar, em relação a cada um dos dezenove processos indicados, a petição inicial, a certidão de crédito e a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da falência (20.12.2025), documentos indispensáveis à correta apuração e verificação do crédito habilitando.

Além disso, embora tenha juntado documentos que demonstram a homologação dos acordos, o requerente deixou de apresentar os próprios instrumentos de acordo homologados, impossibilitando a aferição dos termos pactuados, da origem do crédito e da efetiva constituição dos honorários sucumbenciais pleiteados.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

JOSENALDO PIMENTA COSTA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 4.553,33	R$ 8.947,65	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores para o montante de R$ 11.894,64. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0101256-18.2020.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

KARLIANE COSTA BIRCK

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 91.616,66	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR PERQUIRIDO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 91.616,66 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre do inadimplemento de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, o qual demonstra a origem da obrigação, bem como o Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, título executivo extrajudicial firmado entre as partes que consigna o montante devido. Todavia, deixou de apresentar a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025, documento indispensável para a correta apuração do valor e para a escorreita verificação do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pode ser acolhido.

LILIAN GLAUCIA VERDAN DOS ANJOS BRAGA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 97.587,78	R$ 102.522,42	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores para o montante de R$ 102.522,42. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0102319-20.2016.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

LUCIANO BELO DA SILVA JUNIOR

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 46.300,94	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, ACORDO, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 46.300,94 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0100397-26.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a parte requerente juntou um documento denominado "ACORDO_JT". Todavia, referido documento não contém o acordo propriamente dito, limitando-se a registrar sua homologação judicial. Assim, os termos da avença não foram apresentados, impossibilitando a verificação da origem, composição e exato valor do crédito cuja majoração é pleiteada.

Ademais, verifica-se que o pedido administrativo também carece da documentação essencial à adequada análise do crédito, uma vez que o requerente deixou de apresentar a petição inicial da reclamação trabalhista, a certidão de crédito e a planilha de atualização do débito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025. A ausência de tais documentos inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo, por conseguinte, o acolhimento da divergência nos termos em que formulada.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

LUIS CLÁUDIO MUGUÊ DE BRITO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

-	R$ 151.266,80	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 151.266,80 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre do inadimplemento de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, o qual somente demonstra a origem da obrigação, bem como a planilha de crédito atualizada até a data da quebra sendo essa 20.12.2025. Todavia, deixou de apresentar petição inicial trabalhista, sentença, certidão de crédito e homologação judicial dos cálculos, documentos indispensáveis para a correta apuração do valor e para a escorreita verificação do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pode ser acolhido.

LUÍS FELIPE MARTINS DA COSTA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 128.349,73	R$ 180.033,79	13/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores para o montante de R$ 180.033,79. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0101026-03.2016.5.01.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a parte requerente apresentou a certidão de crédito e a planilha de cálculos, esta, contudo, desatualizada. Ademais, o pedido administrativo carece da petição inicial da reclamação trabalhista, da sentença e da planilha de cálculos atualizada até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025.

A ausência de tais documentos inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo, por conseguinte, o acolhimento da divergência nos termos em que foi formulada.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

LUIZ CARLOS MAIA DE MELO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 336.325,66	13/03/2026	HBILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 336.325,66 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre de contrato de trabalho com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou qualquer outro documento apto a comprovar eventual vínculo com a empresa falida.

Além disso, a requerente deixou de instruir o pedido de habilitação com os principais documentos da reclamação trabalhista, tais como a petição inicial, a sentença, a certidão de crédito e a homologação dos cálculos, acompanhada da respectiva planilha de atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025.

A ausência dessa documentação inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo a adequada análise do pedido de habilitação e, por conseguinte, o seu acolhimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

LUIZ CLÁUDIO MUGUE DE BRITO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$151.266,80	13/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$151.266,80 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre de contrato de trabalho com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou qualquer outro documento apto a comprovar eventual vínculo com a empresa falida.

Além disso, a requerente deixou de instruir o pedido de habilitação com os principais documentos da reclamação trabalhista, tais como a petição inicial, a sentença, a certidão de crédito e a homologação dos cálculos, acompanhada da respectiva planilha de atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 20.12.2025.

A ausência dessa documentação inviabiliza a verificação da origem, liquidez, exigibilidade e do efetivo montante do crédito na data da quebra, impedindo a adequada análise do pedido de habilitação e, por conseguinte, o seu acolhimento.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

MARCIA VERONICA DOS SANTOS TELLES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$26.923,68	17/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA,	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

				CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO HOMOLOGADA.	

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$151.266,80 na Classe I do Quadro Geral de Credores (QGC). O referido crédito decorre do inadimplemento de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a empresa falida ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, o qual somente demonstra a origem da obrigação, bem como a planilha de crédito atualizada até a data da quebra sendo essa 20.12.2025. Todavia, deixou de apresentar petição inicial trabalhista, sentença, certidão de crédito e homologação judicial dos cálculos, documentos indispensáveis para a correta apuração do valor e para a escorreita verificação do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pode ser acolhido

MARIA ALICE DA SILVA QUEIROGA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 77.381,01	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna a requerente pela inscrição do montante de R$ 44.991,37 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 14 de maio de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

MARIO JORGE FERREIRA MELGADO SANTANA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 9.727,47	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 9.727,47 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 1 de julho de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

MATHEUS MOREIRA DA SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 58.840,27	R$ 97.314,74	17/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 97.314,74 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da Reclamação Trabalhista nº 0101109-21.2022.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

NEEMIAS REIS DAS NEVES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 8.922,40	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 8.922,40 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 6 de novembro de 2020 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

NUBIANO MANOEL CALIXTO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 80.734,36	10/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, para o montante de R$ 80.734,36.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença e certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ONEIDE DUARTE MACHADO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 171.297,31	19/02/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA E CERTIDÃO DE CRÉDITO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual a requerente pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, para o montante de R$ 171.297,31.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença e certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ORNEVALDO DA SILVA ROCHA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 32.907,63	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 32.907,63 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 27 de maio de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 77.570,49	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 77.570,49 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 21 de maio de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

RAFAEL CAVALCANTE SIMÕES

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 115.599,00	17/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 115.599,00 na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

RENEGILDA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 9.267,90	R$ 18.422,47	17/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO E PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 18.422,47 na Classe I do QGC. Tal valor se origina do acordo firmado em 7 de abril de 2025 perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que a habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, sentença, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

ROBERTO DIAS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 167.991,25	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL SENTENÇA	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

				CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 167.991,25 na Classe I do QGC. Tal valor se origina da serviços advocatícios.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença que fixou os honorários, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

SERGIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 49.390,11	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA, CERTIDDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna o requerente pela inscrição do montante de R$ 49.390,11 na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

SERGIO LUIZ DE ALMEIDA DE JESUS

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

-	R$ 229.846,80	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA, CERTIDDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 229.846,80na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

VANESSA BRANCO TEIXEIRA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 79.748,00	18/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA, CERTIDDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 79.748,00na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

WALLACE GOMES TOLEDO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 87.598,50	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA, CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente postula a inscrição do montante de R$ 87.598,50 na Classe I – Trabalhista do quadro geral de credores.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

SILVIO DE OLIVEIRA GRIJO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 33.876,79	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna inscrição do montante de R$ 33.876,79 na Classe I – Trabalhista no quadro geral de credores. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de acordo derivado de processo nº 0100401-63.2025.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

SOLANGE MARIA DA SILVA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 18.829,12	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual o requerente pugna inscrição do montante de R$ 18.829,12na Classe I – Trabalhista no quadro geral de credores. Sustenta que referido valor foi fixado em desfavor das falidas nos autos da Homologação de acordo derivado de processo nº 0100050-95.2022.5.01.0491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou as cópias da exordial trabalhista, certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, tampouco a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

WALACE GOMES TOLEDO

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 87.598,50	14/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 87.598,50 na Classe I do QGC.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

THIAGO FERNANDES PEREIRA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
-	R$ 64.279,96	19/03/2026	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EXORDIAL TRABALHISTA SENTENÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de habilitação de crédito por meio da qual a requerente pugna pela inscrição do montante de R$ 64.279,96na Classe I do QGC.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que o habilitante não apresentou cópias da petição inicial, sentença ou acordo, certidão de crédito e planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstâncias que impedem a escorreita verificação do crédito.

Diante da incompletude da documentação apresentada e da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

CLASSE II – GARANTIA REAL

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 6.541.836,08	R$186.756.943,83	09/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	-	**NÃO ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual as requerentes postulam a inscrição do montante de R$186.756.943,83 (cento e oitenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, e novecentos e quarenta três reais, e oitenta e três centavos) na Classe II – Garantia Real do quadro geral de credores. Em que pese terem apresentado a Cédula de Crédito Industrial, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa da empresa falida e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

BRF S.A.

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 30.153,07	R$ 17.907,12	19/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pleiteia a retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, requerendo sua redução para o montante de R$ 17.907,12. Sustenta que referido valor é referente à parcela de compra de produtos da BRF de NF. 009.070.742- 1 e 009.070.743-1.

Da análise dos documentos que instruem o pedido administrativo, o Administrador Judicial constatou que credor instrui o pedido com notas fiscais e respectivas duplicatas mencionadas. Contudo, deixou de apresentar a planilha de atualização do crédito até a data da decretação da quebra (20.12.2025), circunstância que impede a escorreita verificação do crédito.

Diante da ausência de atualização do crédito até o termo legal, em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo não pôde ser acolhido.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANITA

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 89.592,74	R$ 471.832,13	25/02/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o requerente pleiteia a retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, requerendo sua majoração para o montante de R$ 471.832,13 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Sustenta que o crédito é oriundo do inadimplemento, pela falida Refrigerantes Pakera Ltda., das cotas condominiais incidentes sobre as unidades nºs 501 a 507 do Condomínio do Edifício Banita, situado na Av. Presidente Vargas, nº 463, Rio de Janeiro, de sua propriedade, referentes aos meses de setembro de 2021, fevereiro de 2022 e ao período compreendido entre maio de 2022 e dezembro de 2025.

Para instruir o pedido, apresentou ata de assembleia de eleição de síndico, atas de assembleias de aprovação da previsão orçamentária que fixaram o valor das cotas condominiais, planilha discriminada do débito, certidão do Registro Geral de Imóveis (RGI) e planilha de atualização do crédito, apurada até a data da decretação da falência (20.12.2025), em observância ao disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que os elementos apresentados são suficientes para comprovar a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, bem como que o montante pleiteado foi devidamente atualizado até a data da decretação da quebra, em conformidade com a legislação de regência.

Diante da regularidade da documentação apresentada e do atendimento aos requisitos previstos no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o pedido administrativo merece acolhimento, devendo ser retificado o valor do crédito constante na Classe Quirografária da relação de credores para R$ 471.832,13 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos).

GUARANIPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

A. SÍNTESE

VALOR DO CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 1.002.755,96	R$ 1.375.002,41	10/03/2026	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	-	**NÃO ACOLHIDA**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual a requerente postula a inscrição do montante de R$ 1.375.002,41 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, e dois reais, e quarenta e um centavos) na Classe I_I – Quirografários do quadro geral de credores.

Em que pese terem apresentado as notas fiscais, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa da empresa falida e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, o Administrador Judicial procede à juntada do quadro geral de credores atualizado e indica que as pessoas indicadas no art. 8º da legislação de regência poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação na Avenida Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-005, de segunda à sexta-feira, de 11h às17h.

A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis para *download* no sítio eletrônico *www.cmm.com.br* e que se encontra disponível para prestar esclarecimentos e informações através de atendimento presencial em seu escritório, bem como pelo e-mail *contato@cmm.com.br* e pelo telefone (21) 2533-0617.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Massa Falida de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. e Outras
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)
Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:17:57
Número do documento: 26070906590292200000278196801
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590292200000278196801
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:03